TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001756-65.2013.815.0000
ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
EMBARGANTE : Antônio Hernesto do Rego Neto (Adv. José Osenaldo de Castro)
EMBARGADO : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
(Adv. Carlos Antônio Hartem Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- "O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC".[1]

- O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)" [2]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 506.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou outros embargos de declaração interpostos pelo recorrente, por entender que não

[1] STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN – Rel. Min. Luiz Fux – S1 - DJe 01/07/2010.
[2] STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

havia vício a ser sanado na decisão.

Naquela ocasião, registrou-se que o recurso **"não apontou a existência dos vícios que autorizam o acolhimento dos embargos de declaração. Tanto é assim que em nenhum momento da explanação indicou se havia omissão, obscuridade ou contradição no julgado"**.

Inconformado, o recorrente volta a lançar mão da mesma estratégia refutada na decisão anterior, voltada para o reexame da controvérsia.

Após reiterar as razões de seu inconformismo, ressalta restar comprovado **"que o julgamento foi contrário ao que as provas dos autos informam, se constituindo, por conseguinte, em vício de julgamento com consequências graves para o direito líquido e certo do exequente/embargante.**

Sustenta não restar precluso o direito à execução dos honorários, uma vez que não teria sido ventilados em momento algum, daí porque estariam configuradas a omissão e a contradição no julgado, diante da falta de embasamento legal para justificar a suposta preclusão.

Garante que **"tanto o saldo residual por defasagem monetária, bem como os honorários advocatícios fixados para a fase instrutória não alteram o valor indicado no pedido inaugural da execução, são valores decorrentes a partir daí e não parte integrante do valor exposto à execução na inicial, absolutamente".**

Defende a existência de julgamento ultra petita, na medida em que não houve pedido de execução de honorários relativos à fase executória, o que afrontaria o parágrafo 5º do art. 475-J, do CPC.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de prequestionar as matérias ventiladas.

É o relatório.

VOTO

Os embargos, tal como ocorreu com o recurso anterior, devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Note-se que a pretensão tem como foco e objetivo a rediscussão da causa e o reexame da prova posta nos autos. Tal intento resta evidenciado em trechos transcritos no próprio relatório, onde ressalta a existência de julgamento contrário às provas juntadas aos autos.

De outro lado, as razões são mera reiteração do que fora explanado nos embargos de declaração anterior, agora apontadas como omissão e contradição, a fim de justificar a oposição do recurso.

Alerte-se que nos primeiros embargos de declaração o recorrente não apontou a existência de nenhum dos vícios, se limitando a rediscutir o direito e as provas constantes no processo. Se naquela oportunidade já era inviável tal propósito, melhor destino não poderá ter os presentes embargos de declaração.

Ressalte-se que o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)"** [3]

A pretensão, no meu sentir, dirige-se à reforma e não à integração do julgado, o que se revela impossível na via estreita dos embargos de declaração, que somente são admitidos, até para efeito de prequestionamento, quando há omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada.

Neste particular, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[4]

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria tratada na apelação, razão pela qual voto pela rejeição dos mesmos. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

---

[3] STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

[4] STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado